



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 22, DE 17 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.262, de 5 de dezembro de 2013.”

Nobres parlamentares, a presente proposta justifica-se pela necessidade de aprimorar e atualizar a legislação vigente, garantindo sua efetividade e conformidade com os princípios de proteção dos direitos humanos. O objetivo é refletir com maior precisão as funções atuais da norma, promovendo ajustes essenciais em suas disposições. Além disso, busca-se redefinir, de forma clara e objetiva, as competências do Comitê e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, assegurando uma delimitação mais eficiente de suas atribuições. O fortalecimento dessas estruturas aumentará sua capacidade operacional e autonomia, permitindo uma prevenção mais eficaz e um combate mais assertivo a práticas de tortura.

Outrossim, a alteração proposta incorpora a definição de tortura conforme estabelecida na Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que dispõe sobre os crimes de tortura. Essa definição está em consonância ao artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. Embora já contemplada na redação anterior, a nova formulação reforça a legislação estadual, alinhando-a aos tratados internacionais, ao garantir definições mais abrangentes e amplas, incluindo todas as formas de tratamento cruel, desumano ou degradante.

Convém ressaltar que o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO deverão seguir diretrizes que promovam uma articulação colaborativa entre as esferas de governo e os órgãos responsáveis pela segurança pública e custódia de pessoas. Isso inclui uma abordagem crítica, orientadora, propositiva e autônoma, promovendo uma interação eficiente e eficaz na proteção integral dos direitos humanos. Essa medida visa melhorar a coordenação e cooperação entre diferentes órgãos e instâncias governamentais.

Assim sendo, tais alterações são essenciais para consolidar as políticas de prevenção e combate à tortura no estado de Rondônia. É imprescindível reconhecer que esses esforços são fundamentais para a promoção dos direitos humanos e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Dessa forma, a atualização e o aprimoramento dos mecanismos legais e institucionais são medidas indispensáveis para assegurar a efetividade dessas políticas.

Portanto, a presente proposta adapta a legislação às demandas e desafios contemporâneos no enfrentamento à tortura. Com essa modificação, buscamos definir de maneira precisa as competências dos órgãos responsáveis, bem como fortalecer suas estruturas, garantindo-lhes maior capacidade operacional, autonomia e eficácia no desempenho de suas atribuições.

Importante ressaltar que as alterações propostas não implicarão em aumento de despesa para o Estado, assegurando a implementação das medidas dentro dos limites orçamentários existentes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos,

subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**  
Governador em exercício

---



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 17/03/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057030755** e o código CRC **5D3692C8**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.001183/2024-78

SEI nº 0057030755



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 17 DE MARÇO DE 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.262, de 5 de dezembro de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A ementa; art. 1º, parágrafo único; art. 2º, *caput* e inciso II; art. 3º, *caput*, incisos I, II, V, XV e XVI e §§ 1º ao 3º; art. 8º, *caput* e art. 11, *caput*, da Lei nº 3.262, de 5 de dezembro de 2013, que “Cria o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - CEPCT/RO e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Cria o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - CEPCT/RO e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO e dá outras providências.

.....  
Art. 1º .....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se tortura, além dos tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, a definição constante do artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, ou outro que vier a substituí-lo, e demais legislações pertinentes ao tema em âmbito nacional e tratados internacionais, ainda que posteriores à criação desta, desde que pactuadas e recepcionadas pelo Estado Brasileiro.

Art. 2º O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - CEPCT/RO e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO deverão observar as seguintes diretrizes:

.....  
II - articulação, em regime de colaboração, inclusive crítica, orientadora, propositiva e autônoma entre as esferas de governo e de poder, principalmente entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas e pela proteção integral de direitos humanos; e

.....  
Art. 3º O Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - CEPCT/RO será composto por representantes do poder público estadual e da sociedade civil, constituído de forma majoritária por representantes da sociedade civil, da seguinte forma:

I - um representante da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas;

II - um representante da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau;

.....  
V - um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - Consedh;

.....  
XV - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - CDDHC;

.....  
XVI - uma vaga para Instituição de Ensino superior, cujo representante deve ter notório conhecimento sobre a temática; e  
.....

§ 1º Haverá um suplente para cada membro do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - CEPCT/RO.

§ 2º As instituições de ensino e as entidades representativas da sociedade civil indicarão seus representantes para integrar o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo eleitos pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos neste estado, em reunião coletiva, aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital assinado pelo Presidente.

§ 3º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos será responsável pela eleição dos membros do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.  
.....

Art. 8º O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO será composto por peritos, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, sendo pessoas com notório conhecimento, ilibada reputação e experiência na área objeto de atuação, conforme previsto na Lei nº 3.784, de 5 de abril de 2016, que “Fixa o quantitativo, descreve cargos e suas respectivas simbologias do Quadro de Pessoal do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO.”  
.....

Art. 11. A fim de garantir o desenvolvimento de suas atividades, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - CEPCT/RO e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT/RO se valerão das dotações orçamentárias da Seas.  
.....

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 3º, o § 6º, ao art. 8º, o § 6º, da Lei nº 3.262, de 2013, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....  
.....

§ 6º As entidades não governamentais que alcançarem o limite de ausências dispostas no inciso II do § 4º do *caput* não poderão compor o CEPCT/RO pelo período de 4 (quatro) anos.  
.....

Art. 8º .....  
.....

§ 6º Em caso de não finalização do processo de escolha ou nomeação dos novos membros, os membros do mandato em conclusão poderão ser reconduzidos pelo período de até 6 (seis) meses, o qual será concluído a partir da posse dos novos membros.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados do art. 8º, os §§ 1º a 4º, da Lei nº 3.262, de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 17/03/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057024665** e o código CRC **0EA0D585**.

---

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0026.001183/2024-78

SEI nº 0057024665



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

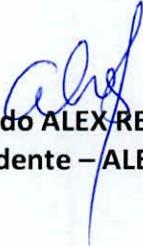
MENSAGEM Nº 87/2025-ALE

RECEBIDO  
8 / 5 / 2025  
Hora: 12 : 30  
Caio Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 772/2025, que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.262, de 5 de dezembro de 2013".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de maio de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO  
CEP: 76801-189  
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400  
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 772/2025

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 3.262, de 5 de dezembro de 2013.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º A ementa; o art. 1º, parágrafo único; o art. 2º, *caput* e inciso II; o art. 3º, *caput*, incisos I, II, V, XV e XVI e §§ 1º ao 3º; o art. 8º, *caput* e o art. 11, *caput*, da Lei nº 3.262, de 5 de dezembro de 2013, que “Cria o Comitê Estadual para a Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - CEPCT/RO e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Cria o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - CEPCT/RO e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO e dá outras providências.

.....  
Art. 1º .....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se tortura, além dos tipos penais previstos na Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997, a definição constante do artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, ou outro que vier a substituí-lo, e demais legislações pertinentes ao tema em âmbito nacional e tratados internacionais, ainda que posteriores à criação desta, desde que pactuadas e recepcionadas pelo Estado Brasileiro.

Art. 2º O CEPCT/RO e o MEPCT/RO deverão observar as seguintes diretrizes:

.....  
II - articulação, em regime de colaboração, inclusive crítica, orientadora, propositiva e autônoma entre as esferas de governo e de poder, principalmente entre os órgãos responsáveis pela segurança pública, pela custódia de pessoas e pela proteção integral de direitos humanos;  
e

.....



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Art. 3º O CEPCT/RO será composto por representantes do poder público estadual e da sociedade civil, constituído de forma majoritária por representantes da sociedade civil, da seguinte forma:

I - um representante da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas;

II - um representante da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau;

.....

V - um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - Consedh;

.....

XV - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - CDDHC;

.....

XVI - uma vaga para Instituição de Ensino superior, cujo representante deve ter notório conhecimento sobre a temática; e

.....

§ 1º Haverá um suplente para cada membro do CEPCT/RO.

§ 2º As instituições de ensino e as entidades representativas da sociedade civil indicarão seus representantes para integrar o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo eleitos pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos neste estado, em reunião coletiva, aberta ao público, especialmente convocada para tal fim, mediante edital assinado pelo Presidente.

§ 3º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos será responsável pela eleição dos membros do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.

.....

Art. 8º O MEPCT/RO será composto por peritos, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, sendo pessoas com notório conhecimento, ilibada reputação e experiência na área objeto de atuação, conforme previsto na Lei nº 3.784, de 5 de abril de 2016, que "Fixa o quantitativo, descreve cargos e suas respectivas simbologias do Quadro de Pessoal do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia - MEPCT/RO".

.....



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Art. 11. A fim de garantir o desenvolvimento de suas atividades, o CEPCT/RO e o MEPCT/RO valer-se-ão das dotações orçamentárias da Seas.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 3º o § 6º e ao art. 8º o § 6º, todos da Lei nº 3.262, de 2013, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 6º As entidades não governamentais que alcançarem o limite de ausências dispostas no inciso II do § 4º do *caput* não poderão compor o CEPCT/RO pelo período de 4 (quatro) anos.

.....

Art. 8º .....

.....

§ 6º Em caso de não finalização do processo de escolha ou nomeação dos novos membros, os membros do mandato em conclusão poderão ser reconduzidos pelo período de até 6 (seis) meses, o qual será concluído a partir da posse dos novos membros.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados do art. 8º os §§ 1º ao 4º, da Lei nº 3.262, de 5 de dezembro de 2013.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de maio de 2025.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO